

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 30 — 32.º DA REPUBLICA — N. 53 SÃO PAULO TERÇA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1920

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3.175 — DE 3 DE MARÇO DE 1920

Dá novo regulamento ao Hospício e Colonias Agrícolas de Alienados de Juquery

O Presidente do Estado, usando da attribuição que lhe confere o artigo 38, n. 2, da Constituição, manda que seja observado no Hospício e Colonias Agrícolas de Juquery, o regulamento abaixo, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de Março de 1920.

ALTINO ARANTES,
Oscar Rodrigues Alves.

Regulamento do Hospício de Alienados de Juquery

Capitulo I

DO HOSPICIO E SUAS DEPENDENCIAS

Artigo 1.º — O Hospício de Juquery, com suas colonias agrícolas e a Assistencia Familiar que o completam, se destina a socorrer os habitantes do Estado de S. Paulo que, por motivo de alienação mental, carecerem de tratamento.

Artigo 2.º — A superintendencia administrativa e scientifica do Hospício é confiada a um medico com o titulo de Director.

Artigo 3.º — Haverá no Hospício o seguinte pessoal: um director, dois medicos internos residentes, quatro medicos alienistas, um medico cirurgião, um escrivão-almoxarife, um amanuense, um pharmaceutico e um administrador da colonia, todos de nomeação do Governo.

§ unico. — Haverá tambem os seguintes empregados contractados pelo director: um enfermeiro-chefe, uma enfermeira-chefe, tantos enfermeiros e guardas quantos necessarios, um jardineiro e tantos chefes de officinas, cozinheiros e serventes quantos necessarios ao serviço.

Artigo 4.º — O director e o pharmaceutico deverão residir no estabelecimento. Os medicos internos residentes deverão morar nas proximidades do Hospício. Os empregados inferiores residirão no Hospício, salvo os que apenas funcionarem durante o dia.

Capitulo II

DO PESSOAL

SECÇÃO I

Artigo 5.º — Compete ao director:

I — Superintender administrativa e scientificamente todos os serviços do Hospício.

II — Propor ao Governo a nomeação e exoneração do pessoal;

III — Assignar toda a correspondencia relativa ao estabelecimento, quer com as auctoridades do Estado, quer com as particulares;

IV — Contractar o pessoal referido no artigo 3.º § unico;

V — Rubricar todos os livros de escripturação do Hospício e das suas dependencias;

VI — Resolver sobre a admissão dos enfermos e mandar proceder á matricula delles depois de satisfeitas as exigencias regulamentares, bem como determinar a distribuição dos mesmos pelas secções do Hospício e a sua baixa quando curados ou removidos.

VII — Distribuir o serviço entre os empregados do Hospício e suas dependencias e determinar-lhes as substituições nos casos de impedimento temporario.

VIII — Cuidar dos fornecimentos ao Hospício, examinando-os pessoalmente sob o ponto de vista das qualidades assim como dos preços e do consumo;

IX — Providenciar sobre o enterramento dos enfermos fallecidos no Hospício e suas dependencias, de accordo com o artigo 29 § unico do presente regulamento;

X — Prestar ás familias dos enfermos as informações por ellas solicitadas ou que forem de mysterio e participar dos pensionistas o que de importante occorrer quanto a estes;

XI — Organisar o orçamento annual das despesas e requisitar do Governo opportunamente as quantias destinadas á manutenção do estabelecimento, assim como recolher do Thesouro do Estado a renda das colonias e suas dependencias, quando a houver;

XII — Determinar, de accordo com as leis e com as ordens do Governo, as despesas auctorizadas, fiscalizando o emprego das quantias recebidas e prestando della a devida conta;

XIII — Assignar as folhas de pagamento do pessoal, bem como os registros, certidões e demais documentos do Hospício;

XIV — Encerrar diariamente o livro do ponto dos medicos e demais empregados;

XV — Apresentar annualmente ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior um relatório scientifico e administrativo em que constem os factos mais importantes do estabelecimento, a receita e a despesa, os meios therapeuticos de melhores resultados verificados e os casos clinicos mais notaveis;

XVI — Velar pela observancia deste regulamento e propor ao Governo tudo quanto se fizer necessario para o aperfeiçoamento do estabelecimento, não só na parte administrativa como na scientifica.

SECÇÃO II

Do serviço medico

Artigo 6.º — O Hospício terá seis medicos e um cirurgião,

Artigo 7.º — Os medicos irão todos os dias ao Hospício visitar suas respectivas enfermarias. O cirurgião irá tres vezes por semana, ou mais quando for necessario.

Artigo 8.º — Os medicos farão, por escala, um plantão de 24 horas no Hospício Central, de onde não poderão afastar antes da entrada do substituto.

Artigo 9.º — Dos seis medicos, dois serão obrigados a residir no Hospício de Juquery; são os internos residentes.

§ unico. — Enquanto o Hospício não dispuzer de casas para moradia destes medicos, poderão elles residir na Estação de Juquery.

Artigo 10. — Os internos residentes darão 24 horas de plantão, por escala, como os outros, no Hospício Central. Fora disso, esses dois medicos terão a seu cargo a visita a todas as colonias, as fazendas e a Assistencia Familiar, das dependencias no Hospício. A distribuição do serviço entre os dois internos residentes será feita pelo director.

Artigo 11. — Aos medicos compete escrever as observações dos doentes a seu cargo e apresental-as ao director no prazo de 15 dias. Farão as autopsias dos mortos das respectivas enfermarias, quando o caso assim o exigir, a bem da sciencia e a juizo do director.

Artigo 12. — Os attestados de obito serão passados pelo medico da secção em que se der o fallecimento. A verificação do obito será feita pelo medico de plantão na hora do fallecimento do doente.

§ unico. — Si o medico assistente estiver ausente, por mais de um dia, o attestado será passado pelo interno que tiver verificado o obito.